

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0000124-11.2016.8.26.0555 - 2016/001296**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado Documento de CF, OF - 1085/2016 - 2º Distrito Policial de São Carlos,

Origem: 1085/2016 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Réu: **REGINALDO DE OLIVEIRA DA SILVA**

Data da Audiência 14/11/2017

Réu Preso

FLS.

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de REGINALDO DE OLIVEIRA DA SILVA, realizada no dia 14 de novembro de 2017, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificouse a presenca do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justica; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor DR. CLAYTON RUY GIAMPEDRO (OAB 100939/SP). Iniciados os questionada a escolta acerca da necessidade da manutenção da algema, esta afirmou que não poderia garantir a segurança do ato processual, do próprio imputado e de todos os presentes, por sua insuficiência numérica. Diante disso, e cabendo ao Juiz Presidente regular os trabalhos em audiência, foi determinada a manutenção das algemas como a única forma de se resguardar a integridade dos presentes e, principalmente, do próprio imputado, nos termos da Súmula Vinculante nº 11, do STF. Em seguida, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foi realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). As partes desistiram das demais oitivas. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra REGINALDO DE OLIVEIRA DA SILVA pela prática de crime de furto qualificado e corrupção de menores. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 75. Apesar do acusado negar a autoria da subtração, foi reconhecido pelo casal Ocimar e Jocimara como sendo um daqueles três indivíduos que transportavam a res furtiva. O adolescente detido por ocasião dos fatos também foi reconhecido pelo casal, vizinho ao imóvel da vítima. Apesar da narrativa do arrombamento o laudo pericial não foi juntado aos autos, o que implica no afastamento dessa qualificadora. O crime de corrupção de menores ficou demonstrado pelo reconhecimento acima mencionado. De qualquer forma o acusado segundo FA de fls. 106/109 é primário, ainda que possua processos em andamento, e por tal motivo merece a pena no mínimo legal, regime aberto com restritiva. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: O acusado não pode ser considerado culpado pelo crime que lhe é imputado pois nos autos não existem elementos comprobatórios relativos ao seu envolvimento na prática do suposto crime. Tanto na Delegacia como

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

durante a instrução processual o mesmo negou a autoria do crime. Em nenhum momento as testemunhas de acusação visualizaram qualquer pessoa entrando ou saindo da residência da vítima. Não é pelo fato de uma das testemunhas ter visto o acusado rondando a vizinhanca que o crime pode ser a ele imputado. Com relação ao concurso de agentes, o mesmo não pode prosperar pois o acusado não conhece Mário Henrique Resende, o que se faz constar na instrução processual. Também não houve provas de um terceiro elemento que estivesse envolvido. Da mesma forma o acusado não pode ser incriminado pela prática de corrupção de menores pois nos autos ambos negaram que se conheciam e também não foram vistos juntos praticando ato ilícito. Diante da negativa da autoria pelo acusado, requer seja absolvido por ser medida de justiça. Caso Vossa Excelência não entenda pela absolvição do acusado, requer a desclassificação da forma consumada para a forma tentada, visto que não houve a consumação da posse. O denunciado foi encontrado momentos depois da ação delitiva sem a posse de qualquer objeto roubado. Caso Vossa Excelência entenda pela condenação do acusado e não vislumbre a possibilidade de desclassificar pela forma tentada, requer a desclassificação para furto simples, com a exclusão das qualificadoras, visto que nenhuma testemunha presenciou os fatos. Seja aplicada pena mínima, pois o acusado é réu primário, substituindo-se assim a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. REGINALDO DE OLIVEIRA DA SILVA, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 155, §4º, I, II e IV, do Código Penal, c.c. artigo 244-B da Lei 8069/90. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório. É o relatório. DECIDO. Conforme consta do auto de prisão em flagrante, por ocasião dos fatos, policiais militares foram comunicados sobre o furto narrado na denúncia, e dirigiram-se para o endereço informado, onde os vizinhos relataram que três indivíduos foram vistos transportando uma televisão e outros objetos, dentre eles um notebook. Os mesmos vizinhos informaram aos policiais as características dos furtadores. Os policiais iniciaram buscas e logo em seguida encontraram o réu aqui presente acompanhado do adolescente Mário Henrique. Apresentados ambos para os referidos vizinhos, os quais são testemunhas presenciais, réu e adolescente foram reconhecidos. Os vizinhos foram ouvidos nos autos como testemunhas arroladas pela acusação, sendo que sob o crivo do contraditório e da ampla defesa afirmaram unanimemente que reconheceram o acusado após o mesmo ser encontrado e detido pela Polícia Militar. Nesse sentido são as declarações das testemunhas Jocimara e Ocimar em juízo. Observo, que o acusado deu duas versões para explicar a sua presença no local dos fatos. Nessa audiência ao ser interrogado declarou que estava indo para um imóvel onde costumava reunir-se com outras pessoas. Na fase policial, no auto de prisão em flagrante, declarou que "saiu de casa e estava indo até uma oficina de um colega" (fls. 14). É importante observar também que quando foi preso pelo presente fato, em flagrante delito, o réu já se encontrava usufruindo de liberdade provisória sob a acusação de outro furto, no qual foi apontado como autor, também. Na fase de inquérito policial, observam-se à fls. 90 e 92 os autos de reconhecimento realizados por Jocimara e Ocimar, bem como o reconhecimento feito por Maria Rosa no sentido de que havia visto o réu dias antes do furto fotografando a casa da vítima e outras ali

FLS.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIO DO PRADO AMARAL, liberado nos autos em 14/11/2017 às 16:02 . Para conferir o original, acesse o site https://esaj.fjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000124-11.2016.8.26.0555 e código 1321B79.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

nas redondezas, fato que chamou a atenção de Maria Rosa, e que agora, sabe-se, fazia parte do crime que o réu vinha planejando desde aquela data. A participação do adolescente no fato representa a própria consumação do crime de corrupção de menores, que é delito formal, e independe da efetiva deformação de valores do adolescente vítima, conforme entendimento já pacificado no STF. Afasto a qualificadora do rompimento de obstáculo por ausência de laudo, confirmando-se, por outro lado, a do concurso de agentes. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Para o crime de furto, fixo a pena base no mínimo legal 02 anos de reclusão e 10 dias-multa. Para o crime de corrupção de menores, fixo a pena base no mínimo legal de 01 ano de reclusão. Considerando que o acusado encontrava-se usufruindo de liberdade provisória, e aproveitou-se dessa situação para cometer o presente furto, não vislumbro adequação na eleição de regime aberto para cumprimento de sua pena, uma vez que referido regime tem como seu pressuposto que o condenado possua autodisciplina e senso de responsabilidade (artigo 36 do Código Penal). Assim, com base no artigo 33, §3º, do Código Penal, pelos motivos acima expostos, estabeleço o regime semiaberto para o início de cumprimento de pena. Por outro lado, não existe impedimento para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, razão pela qual, com base nos artigos 43 e 44 do C.P., substituo a pena privativa de liberdade por 03 anos de prestação de serviços à comunidade, e 10 dias-multa. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Em razão do regime fixado, revogo a prisão preventiva, expedindo-se alvará de soltura. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu REGINALDO DE OLIVEIRA DA SILVA à pena de 03 anos de prestação de serviços à comunidade e 20 dias-multa, por infração ao artigo 155, §4º, IV, do Código Penal, c.c. artigo 244-B da Lei 8069/90. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Pelo acusado e seu defensor foi manifestado o desejo de não recorrerem da presente decisão. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito: CLAUDIO DO PRADO AMARAL

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:			
Defensor:			
Acusado:			